



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10880.914132/2006-18  
**Recurso nº** 520.447  
**Resolução nº** **1401-00.090 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Data** 27 de maio de 2011  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Recorrente** SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator. Ausente, momentaneamente, a Conselheira Karem Jureidini Dias.

Sala de Sessões, em 27 de maio de 2011.

(assinado digitalmente)  
Viviane Vidal Wagner – Presidente

(assinado digitalmente)  
Eduardo Martins Neiva Monteiro – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Viviane Vidal Wagner, Antonio Bezerra Neto, Alexandre Antonio Alkmim Teixeira, Maurício Pereira Faro e Eduardo Martins Neiva Monteiro.

## Relatório

Trata-se de Declarações de Compensação, transmitidas à Receita Federal do Brasil em 27/06/03, 04/07/03, 12/08/03, 10/09/03 e 15/10/03 (fls.01/20). Os créditos referem-se a saldos negativos de IRPJ (ano-calendário 2002).

No Despacho Decisório (fl.21), cientificado ao contribuinte em 27/05/08 (fl.25), reconheceu-se parcialmente o direito creditório (R\$20.369.092,94 dos R\$23.052.527,14 pleiteados), tendo sido as compensações homologadas até o limite reconhecido.

A DCOMP nº 00695.82488.100903.1.3.02-2713 foi homologada parcialmente, e a nº 00923.18973.151003.1.3.02-6236, não homologada.

Em **primeira instância**, manteve-se o despacho decisório. O acórdão (fls.94/98) recebeu a seguinte ementa:

*PER/DCOMP. SALDO NEGATIVO DO IRPJ. A restituição/compensação do imposto retido como antecipação - IRRF, que supera o imposto devido apurado na DIPJ, fica condicionado à comprovação de que o rendimento que lhe deu causa foi oferecido à tributação.*

Para a DRJ – São Paulo (SP), *in verbis*:

*“(...) De plano, verifica-se que os informes de rendimentos correspondentes às retenções efetuadas pelo BankBoston (fls. 72 e 73) correspondem a rendimentos auferidos no ano-calendário de 2001. Assim, o IRRF correspondente (R\$3.750,73 e R\$ 12.238,21) não pode ser utilizado para reduzir o IRPJ apurado no ano-calendário de 2002.*

*Observa-se ainda que os documentos de fls. 61 a 71 tratam-se na verdade de extratos emitidos pela instituição financeira que detalha a receita financeira auferida mensalmente pelo contribuinte.*

*O IRRF destacado nos citados extratos foi confirmado na DIRF apresentada pela instituição financeira, obtida nos arquivos eletrônicos da Receita Federal do Brasil - RFB (fls. 83 e 84). Neste ponto cumpre esclarecer que o processamento não confirmou o IRRF no montante de R\$ 2.667.445,26 devido ao fato de o mesmo ter sido retido pelo Citibank NA — CNPJ nº 33.042.953/0001-71, e não pelo Citibank SA — CNPJ 33.479.023/0001-80, como informado pelo contribuinte na DIPJ.*

*Apesar de parte do IRRF glosado ter sido confirmado a análise da Ficha 06A — Demonstração do Resultado - da DIPJ/2003, revela que a receita financeira oferecida à tributação pelo contribuinte não é compatível com o IRRF compensado.*

*Com efeito, na Ficha 06A o contribuinte informa no item 24 que auferiu a título de "Outras Receitas Financeiras " o montante de R\$ 38.996.537,12 (nada consta a título de ganhos auferidos no mercado de renda variável — item 21), ao passo que conforme detalhado a seguir na Ficha 43 — Demonstrativo do Imposto de Renda Retido na Fonte - fl. 89, o Rendimento auferido totaliza o montante de R\$ 115.262.636,00.*

*Valores em R\$*

<i>Natureza do Rendimento</i>	<i>Rendimento Bruto</i>	<i>IRRF</i>
<i>Aplicações Financeiras de Renda Fixa – cód. 3426</i>	<i>2.260.660,00</i>	<i>452.132,00</i>
<i>Operações de Swap – cód. 5273</i>	<i>113.001.976,00</i>	<i>22.600.395,14</i>
<i>TOTAL</i>	<i>115.262.636,00</i>	<i>23.052.527,14</i>

*Por pertinente, em relação às operações de SWAP, recomenda-se a leitura atenta do art. 756 do RIR/99, reproduzido a seguir, que trata da incidência de Imposto de Renda sobre o resultado positivo auferido na liquidação do contrato de SWAP, e das condições necessárias para que as perdas em operações de SWAP possam ser reconhecidas:*

*Art.756. Estão sujeitos à incidência do imposto, à alíquota de vinte por cento, os rendimentos auferidos em operações de swap (Lei nº 8.981, de 1995, art. 74, e Lei nº 9.532, de 1997, art. 36).*

*§1º A base de cálculo do imposto nas operações de que trata este artigo será o resultado positivo auferido na liquidação do contrato de swap (Lei nº 8.981, de 1995, art. 74, §1º).*

*.....*

*§5º O imposto será retido pela pessoa jurídica que efetuar o pagamento do rendimento na data da liquidação do respectivo contrato (Lei nº 8.981, de 1995, art. 74, §1º).*

*§6º Para efeitos de apuração e pagamento do imposto mensal sobre os ganhos líquidos, as perdas incorridas em operações de swap não poderão ser compensadas com os ganhos auferidos nas operações de que trata o Subtítulo*

*§7º Somente será admitido o reconhecimento de perdas em operações de swap registradas nos termos da legislação vigente (Lei nº 8.981, de 1995, art. 74, §3º).*

*§8º Na apuração do imposto poderão ser considerados como custo da operação os valores pagos a título de cobertura (prêmio) contra eventuais perdas incorridas em operações de swap.(grifou-se)*

*Observa-se do texto acima que a perda em operação de SWAP só pode ser considerada dedutível como despesa operacional, para efeito do cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, se constituírem operações necessárias à manutenção da fonte produtora (art. 299 e 300 do RIR/99 — artigos 45 e 47 da Lei 4.506/1964).*

*Assim sendo, as perdas com operações de Swap ou de Hedge só serão dedutíveis se de fato existirem os Ativos e Passivos a serem protegidos. Caso contrário, se não existirem esses Ativos e Passivos, as operações serão consideradas meramente especulativas e não necessárias à atividade da empresa, o que as torna não dedutíveis para efeito do cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido.*

*Já o §7º prevê apenas que as perdas com SWAP somente poderão ser reconhecidas se as operações de SWAP forem registradas de acordo com a legislação vigente, ou seja, as operações de SWAP têm que ser registradas de acordo com as normas regulamentadoras baixadas pelo Banco Central do Brasil. Essas normas dizem que essas operações de swap devem ser registradas em Câmaras de Registro, Custódia e Liquidação ou nas Bolsas de Valores, o que inclui as Bolsas de Mercadorias e Futuros.*

*Assim, os rendimentos auferidos na operação de Swap — cód 5273 deveria ter sido informado na Ficha 06, linha 21 da DIPJ. Eventuais perdas devem ser lançadas na linha 33.*

*Destarte no caso em tela a receita financeira informada na DIPJ (R\$ 38.996.537,12), daria suporte a no máximo 33,83% (100 x 38.996.537,12/115.262.636,00) do IRRF compensado na DIPJ, ou seja, R\$ 7.798.669,93. Como o processamento da DCOMP, que não pode ser alterado pela autoridade julgadora, reconheceu o crédito de R\$ 20.369.092,94, não é possível admitir o crédito pleiteado pelo contribuinte.”*

No **Recurso Voluntário** interposto tempestivamente (fls.102/113) alega-se em **preliminar** nulidade da decisão de primeira instância, com base nos seguintes fundamentos, em síntese:

- teria sido alterado o critério jurídico adotado no despacho decisório;
- de acordo com a fundamentação do despacho decisório, discutia-se apenas a comprovação da certeza e liquidez da diferença a título de IRRF (R\$2.683.434,20), sendo que a DRJ, mesmo após confirmá-la em DIRF, manteve o indeferimento com base no não oferecimento à tributação dos respectivos rendimentos;
- seria “...tão evidente a mudança do critério jurídico que os D. Julgadores de 1ª Instância sustentam que a receita financeira informada na DIPJ daria suporte apenas e tão somente a 33,83% do IRRF compensado na DIPJ, ou seja, inferior ao montante então homologado pelo r. despacho decisório”;
- os artigos 146 e 149 do Código Tributário Nacional teriam sido afrontados;
- o princípio da segurança jurídica fora violado;
- decisões administrativas corroborariam a tese da inadmissibilidade de alteração dos critérios jurídicos da decisão.

O recorrente ainda requereu a realização de diligência, para fins de “...verificação e comprovação de que o rendimento que deu causa ao IRFonte foi oferecido à tributação”. Complementa:

*“(...) Ora, a Recorrente, em face da mudança do critério jurídico pela D. DRJ, **não** teve tempo hábil para localizar, no prazo de 30 dias, os documentos comprobatórios, pois, os mesmos são referentes aos anos-calendário de 2000, 2001 e 2002 e foram remetidos aos arquivos de empresa terceirizada para a guarda e armazenamento, cujo retorno demandará algum tempo.*

*29. Ademais, diga-se de passagem, a guarda de tal documentação nem mais seria necessária, tendo em vista o decurso de prazo de 5 (cinco) anos, pois, frise-se, mais uma vez, **a fiscalização em momento algum questionou a comprovação da tributação do rendimento, mas, tão somente, a comprovação da certeza e liquidez do crédito pleiteado através dos Informes de Rendimentos.***

*30. Portanto, I. Conselheiros, tivesse a Recorrente sido intimada, certamente comprovaria a tributação dos rendimentos, bem como apresentaria os documentos correspondentes.*

*31. Aliás, é importante desde já destacar que **a parcela relevante dos rendimentos auferidos nas operações de Swap foi escriturada em conta contábil de variação cambial** (# 43590026), justamente pelo fato de os instrumentos financeiros (Swap) terem sido contratados visando proteção de direitos e obrigações indexados em moeda estrangeira.*

*32. Diante do exposto, resta notória a necessidade de realização de diligência, vez que a comprovação de que os rendimentos foram integralmente tributados somente poderá ser feita por meio deste procedimento. Inadmitir tal procedimento significa afronta aos princípios do contraditório, da ampla defesa e da verdade material, sobretudo quando há nítida mudança de critério jurídico do lançamento no decorrer do processo, que impossibilitou a produção de provas em tempo hábil. **A realização de diligência, portanto, se faz indispensável no caso dos autos!**”*

É o que importa relatar.

## Voto

Conselheiro Eduardo Martins Neiva Monteiro, Relator.

De acordo com a decisão recorrida, como a própria ementa informa, com relação a determinadas retenções na fonte, abaixo identificadas e não reconhecidas no despacho decisório, inexistiria nos autos comprovação de que os respectivos rendimentos tenham sido oferecidos à tributação:

CNPJ da fonte pagadora	Código	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado
33.479.023/0001-80	5273	7.780.975,22	5.113.529,96	2.667.445,26
60.394.079/0001-04	3426	3.750,74	0,01	3.750,73
60.394.079/0001-04	5273	4.660.291,06	4.648.052,85	12.238,21
	Total	12.445.017,02	9.761.582,82	2.683.434,20

Segundo o contribuinte, as retenções comprovar-se-iam com a documentação acostada à manifestação de inconformidade. *In verbis*:

*“(...) 12. Portanto, I. Conselheiros, o que se discute era (e é) a comprovação da certeza e liquidez de parcela do crédito pleiteado, qual seja, R\$ 2.683.434,20 (diferença entre R\$ 20.369.092,94 e R\$ 23.052.527,14).*

*13. Diante disso, a Recorrente protocolou a competente Manifestação de Inconformidade, ocasião em que apresentou todos os comprovantes de retenções de IRFONTE emitidos pelas instituições financeiras, comprovando, por conseguinte, a totalidade do crédito declarado na Per/Dcomp no montante de R\$ 23.052.527,14.”*

Por sua vez, com relação ao oferecimento à tributação dos respectivos rendimentos, sustenta, como visto acima, que estariam escriturados “...em conta contábil de variação cambial (#43590026), justamente pelo fato de os instrumentos financeiros (Swap) terem sido contratados visando proteção de direitos e obrigações indexados em moeda estrangeira”. Afirma que deixou de realizar a respectiva comprovação documental em razão de ter sido informado sobre aquele requisito apenas com a decisão de primeira instância, razão pela qual não teria tido tempo hábil para providenciá-la no prazo de trinta dias.

Não se pode, de pronto, descartar a possibilidade de que as alegações do recorrente sejam realmente procedentes, haja vista o montante de R\$74.991.468,59 declarado a título de “*Variações Cambiais Ativas*” (fl.88) e, especialmente, o fato de lhe ter sido exigida a comprovação do oferecimento à tributação com a decisão de primeira instância. Portanto, faz-se necessário, como medida de cautela a fornecer elementos seguros de convencimento, que a Receita Federal do Brasil aprofunde, excepcionalmente nesta fase processual, a análise anterior, sob pena de restar comprometido o contraditório e a ampla defesa constitucionalmente assegurados. A considerar a envergadura que tais princípios ostentam no processo administrativo, não pode restar qualquer dúvida de que foram devidamente prestigiados.

O recorrente, em 24/05/2011, protocolizou no CARF petição acompanhada de documentação que supostamente comprovaria suas alegações.

Por todo o exposto, VOTO no sentido de **converter o julgamento em diligência**, para que a Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo - DERAT (SP):

a) verifique se os rendimentos de aplicações financeiras, relacionados às retenções que totalizam R\$2.683.434,20 (*vide* quadro acima), foram oferecidos à tributação, como afirma e procura comprovar o recorrente, devendo este ser intimado a prestar os esclarecimentos necessários;

Processo nº 10880.914132/2006-18  
Resolução n.º **1401-00.090**

**S1-C4T1**  
Fl. 143

---

- b) descreva, em relatório circunstanciado, as providências adotadas;
- c) cientifique o interessado do inteiro teor do resultado da diligência para, se assim o desejar, aditar o recurso voluntário no prazo legal de 30 (trinta) dias, findo o qual, o processo deverá ser devolvido ao CARF para julgamento.

(assinado digitalmente)  
Eduardo Martins Neiva Monteiro